



PROJETO DE LEI

Nº

18

2008

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI 2009 "O ANO ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA".

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

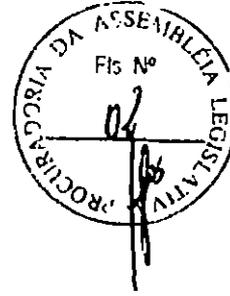
DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 34
De 08 / maio / 2008

OK



PROJETO DE LEI 18 / 2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 8 / 12 Rec. Por

**INSTITUI 2009 "O ANO ESTADUAL DA PRIMEIRA
INFÂNCIA".**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Fica instituído o ano de 2009 como o "Ano Estadual da Primeira Infância"

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de
fevereiro de 2008.**

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente seguindo os ditames do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 adota a chamada Doutrina da Proteção Integral, quando afirma que **crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Art. 3º do ECA)**

Garantir a formação completa e saudável as crianças e os adolescentes são finalidades do referido Estatuto, tendo em vista que **são seres em formação, pessoas em processo de amadurecimento e por esse motivo devem ser tratados de maneira diferenciada.**

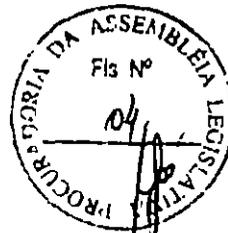
O Projeto de Lei ora apresentado visa instituir o ano de 2009 como o **"ANO ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA"**, com a finalidade de sensibilizar e conscientizar o Poder Público, a família, a comunidade, a sociedade em geral e as organizações não governamentais no sentido de se dedicar maior atenção à Primeira Infância (seus primeiros anos de vida), tendo em vista que esta é uma fase primordial na construção do ser humano para a formação de um indivíduo mais apto à convivência social e à cultura da paz

É preciso efetivar plenamente os direitos previstos pelo Estatuto para nossas crianças e adolescentes, **"direito referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"**

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição na defesa dos direitos cidadãos das crianças, no âmbito do Estado do Ceará

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de fevereiro de 2008.

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



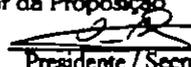
OK

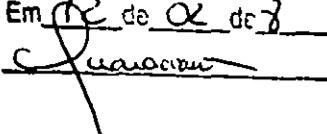


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 2 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

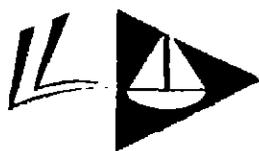
() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 12/02/07  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 02 de 02 de 07


De acordo com art 183
 Do R. Inteiro encaminha-se a
 comissão Constituição, Justiça
 e Redação
 Em 1/1/1

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 18

**Encaminhe-se à Procuradoria
Comissão de Justiça,
Em 13/02/08**

**Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.**

Proposta de autos a(o) Coordenador (a)
Gas Consultorias Técnicas
Fortaleza, 4/02/04

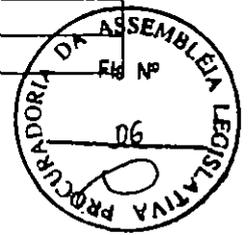
Procurador(a)
José Manoel Jacó Filho
Procurador
CASA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROCURADORIA

10

Projeto de Lei n.º	18/2008
Autoria	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA



Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2008

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

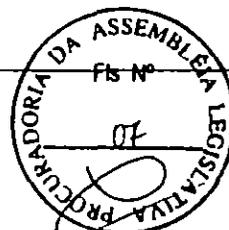
#####

*AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , para,
com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e
emitir parecer*

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO.019 /08
PROJETO DE LEI Nº 018/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI 2009 "O ANO ESTADUAL DA
PRIMEIRA INFÂNCIA".



P A R E C E R



HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 18/2008, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que: "INSTITUI 2009 O ANO ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA."

DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 3 (três) artigos que assim determinam:

Art. 1º- Fica instituído o ano de 2009 como o "Ano Estadual da Primeira Infância".

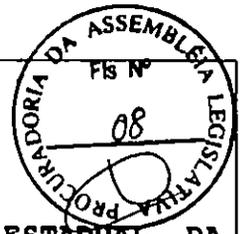
Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários

PARECER N° LO.019 /08
PROJETO DE LEI N° 018/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI 2009 "O ANO ESTADUAL DA
PRIMEIRA INFÂNCIA".



OK



A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte

"Art. 18. A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

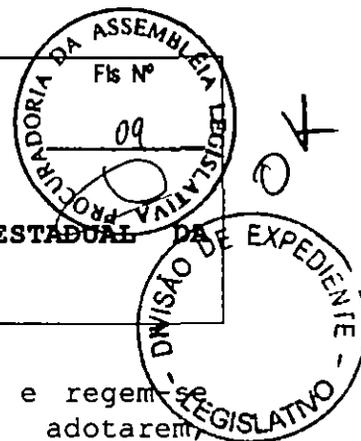
Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

ok ←

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

PARECER Nº LO.019 /08
PROJETO DE LEI Nº 018/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI 2009 "O ANO ESTADUAL
PRIMEIRA INFÂNCIA".



"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu artigo 24, inciso XV, abaixo:

"24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e a juventude;" ←

É, também, norma elencada no artigo 16, inciso XV, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

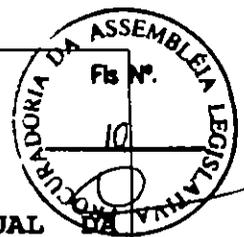
(...)

XV - proteção à infância e a juventude;" ←

É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e a juventude, nos termos do art. 24, XV, da Carta Magna Federal e art. 16, XV, da Carta Magna Estadual. ←

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à educação, à proteção e à saúde, como bem reza em sua ementa (Institui 2009, o Ano Estadual da Primeira Infância). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

PARECER N° LO.019 /08
PROJETO DE LEI N° 018/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI 2009 "O ANO ESTADUAL
PRIMEIRA INFÂNCIA".



OK

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II - projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)
e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

PARECER N° LO.019 /08
PROJETO DE LEI N° 018/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI 2009 "O ANO ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA".

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls N°

of

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

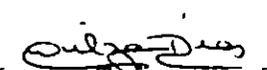
CONCLUSÃO

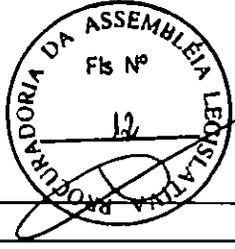
Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, que prevêm, em matéria referentes à legislação sobre educação, saúde, infância a competência do Estado, para legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, somos de PARECER FAVORÁVEL, à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando a seara do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de fevereiro de 2008.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

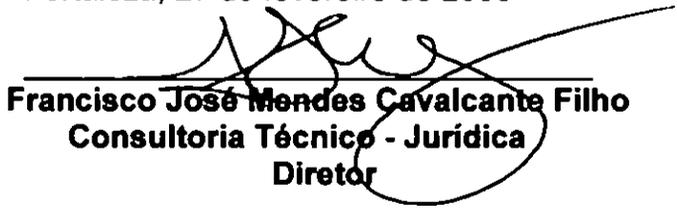

Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora jurídica



Projeto de Lei nº.	18/2008
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa:	Institui 2009 " O Ano Estadual da Primeira Infância

ok

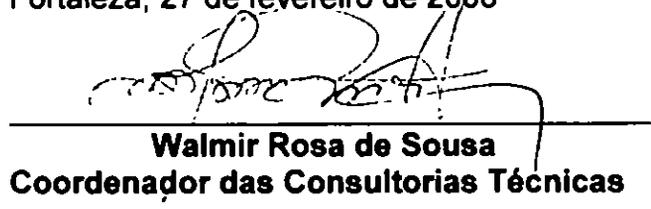
De Acordo
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 27 de fevereiro de 2008



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor



De Acordo com Parecer
Ao Sr Procurador
Fortaleza, 27 de fevereiro de 2008



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

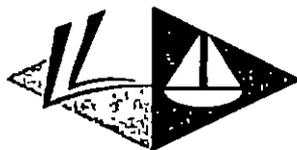


De Acordo com Parecer
À Comissão, 27 de fevereiro de 2008



José Leite Jucá Filho
Procurador





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



OK

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 18 /2008

DESIGNO RELATOR SR. João Jaime

Comissão de Justiça, em 02 de ABRIL de 2008

PARECER

PARECER FAVORÁVEL

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

FAVORÁVEL / APROVADO

Comissão de Justiça, em 02 de ABRIL de 2008

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.
Em 8 de maio de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 8 de maio de 2008
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 18/2008

Institui 2009 como o “Ano Estadual da Primeira Infância”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

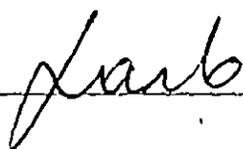
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2009 como o Ano Estadual da Primeira Infância

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

08 de maio de 2008

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 05 /06 /2008

[Handwritten signature of Cid Ferreira Gomes]
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 14.121, de 05.06.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E QUATRO

Institui 2009 como o "Ano Estadual da Primeira Infância".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2009 como o "Ano Estadual da Primeira Infância"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
08 de maio de 2008

- | | |
|--------------------|---|
| <i>[Signature]</i> | DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE |
| <i>[Signature]</i> | DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE |
| <i>[Signature]</i> | DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE |
| <i>[Signature]</i> | DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO |
| <i>[Signature]</i> | DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO |
| <i>[Signature]</i> | DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO |
| <i>[Signature]</i> | DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO |

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI N° 34 DE 15/12/18

.....
.....
.....

LEI N° 14 JEL de 5/6/18
PUBLICADA EM 10/6/18

.....
.....
.....

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 23/6/18

.....
.....
.....